



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000681-65.2025.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAICON FELIPE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, a fim de que, em 1º grau, seja fixada condição especial para o regime aberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000681-65.2025.8.26.0269

Voto nº **34.518 (1)**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MAICON FELIPE RODRIGUES

Origem: Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Itapetininga

Magistrado: Alessandro Viana Vieira de Paula

É agravo de execução penal tirado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 37/8, do r. juízo da Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Itapetininga, que, diante do descumprimento injustificado, converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e estabeleceu o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda, deixando de impor as condições especiais e flexibilizando, de ofício, as condições obrigatórias.

Pleiteia, o agravante, a imposição do regime fechado ou, subsidiariamente, a imposição de obrigações mais rigorosas e adequadas ao caso concreto (fls. 02/6).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo (fls. 61/3).

É o relatório.

O recorrido foi condenado pela prática de crime a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Intimado acerca das condições impostas para o cumprimento das restritivas, o sentenciado tudo aceitou, sem qualquer

ressalva, porém, determinada sua intimação para o início da prestação de serviços comunitários, não foi encontrado no endereço por ele indicado.

Assim, o juízo da execução determinou a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, no regime aberto, impondo ao condenado as condições de fls. 37/8.

Inconformado com essa decisão, recorre o *Parquet*.

Realmente, era mesmo o caso de reconversão, a teor do art. 44, § 4º, do CP, sopesado que, “(...) *não cumprindo as condições impostas pelo juiz da condenação, poderá o sentenciado perder o benefício que lhe foi concedido, retornando à pena original, ou seja, voltando à privativa de liberdade (...).*” (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, editora Forense, 15ª ed., pág. 412).

Entanto, o singelo deferimento do cumprimento de pena corporal no regime aberto, sob condições gerais, à vista de descumprimento da substituição da reprimenda por prestação de serviços à comunidade, representa, de fato, impunidade.

Mas, a fixação de regime fechado, como pede o Ministério Público, mostra-se exacerbada na espécie, mostrando-se mais adequada a imposição de obrigações mais rigorosas e adequadas ao caso concreto.

O estabelecimento de condição especial, não implica nova condenação, e sim restrição legítima, em função de desídia do apenado no que tange ao cumprimento, imotivado, da substituição operada ao ensejo de sua responsabilização criminal.

Contudo, descabe a esta Superior Instância balizar o posicionamento do d. juiz de 1º grau à luz do artigo 115, da LEP, que lhe defere a eleição de condição especial para a concessão de regime aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deve o ilustre juízo fixar tal condição especial, com possibilidade de revisão em Segundo Grau, em havendo recurso.

Destarte, **dá-se parcial provimento** ao agravo, a fim de que, em 1º grau, seja fixada condição especial para o regime aberto.

MAURICIO VALALA

Relator